



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2017, em que é recorrente **Alexandre Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 01/2018

I – Relatório

1. **Alexandre Borges**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com as disposições da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de Amparo Constitucional contra o acórdão n.º 70/2017, de 10 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

2. O presente recurso vem interposto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferira o pedido de *habeas corpus* n.º 36/2017, através do qual o recorrente tinha solicitado a sua libertação, por considerar que se encontrava em regime de prisão preventiva além do limite máximo de trinta e seis meses previsto no artigo 36.º da CRCV;

3. Conforme o Acórdão recorrido, “(...) *Independentemente do desfecho final que possa vir a conhecer o processo, o certo é que existe já um caso julgado parcial formado, em execução do qual encontra-se já em cumprimento da pena e não em prisão preventiva. A situação actual do arguido já não é, pois, de prisão preventiva, muito menos de excesso de prisão preventiva, razão pela qual, o pedido de habeas corpus, carece de fundamento*”;

4. O recorrente discorda da fundamentação apresentada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, contrapondo a seguinte argumentação: *Sendo a pena única, aplicada ao arguido, posta em causa por este, estando ainda em tramitação o recurso, não se compreende como é que uma parte dessa pena recorrida possa ser considerada transitada e que o arguido se encontra cumprindo a pena e não em prisão preventiva;*

que a tese do caso julgado parcial formado, invocada nos sucessivos acórdãos já objecto de recurso de amparo pendente e no presente acórdão ora recorrido, põe em causa o princípio da unidade da pena; que uma pena única aplicada a um arguido, não pode transitar uma parte e ficar outra, para ser discutida; que se trata duma interpretação em desconformidade com a Constituição, violando o artigo 31.º, n.º 4, da CRCV, por permitir por via dessa interpretação, manter alguém preso preventivamente para além do prazo constitucional e num contexto estranho à prática judiciária;

5. Segundo o recorrente Alexandre Borges, *“a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de per si, mas devendo ser conjugado com a omissão e os factos cometidos por aquela instância, invocados no âmbito do recurso de amparo pendente, violam os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, 31.º, n.º 4, 35.º, n.ºs 6 e 7, todos da CRCV, conjugados com o disposto no artigo 279.º, n.º 5, do CPP, bem como os princípios do contraditório e do julgamento equitativo”;*

6. Termina o seu arrazoado formulando o seguinte pedido:

“Deve o presente recurso ser admitido, nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente e, em consequência, conceder ao arguido o amparo constitucional dos seus Direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo, violados pelos acórdãos recorridos”.

7. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 14 a 18 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, a seguinte conclusão:

A pretensão de amparo deve ser rejeitada porque manifestamente não estão em causa a violação do direito ao contraditório, à liberdade e ao recurso e de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, nos termos constitucionalmente previstos e garantidos;

8. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 28/2017, de 28 de dezembro de 2017, votado por unanimidade, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, violou os seus direitos, liberdades ou garantias*

fundamentais para os quais requer amparo e reformular o pedido, adequando-o aos direitos, liberdades ou garantias alegadamente violados pelo acórdão recorrido;

9. Conforme a certidão junta a fls. 28 dos autos, o recorrente foi notificado desse Acórdão no dia 02 de janeiro de 2018, tendo, no dia 04 de janeiro do mesmo ano, apresentado a peça processual constante de fls. 29 a 34, a qual será apreciada mais adiante.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um

instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

O recurso em apreço vem interposto do Acórdão n.º 70/2017, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de novembro de 2017.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho deste encontra-se o seguinte registo manuscrito: “10-11- 2017”.

Pode ser que o recorrente tenha sido notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo n.º 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016, de

23 de maio de 2016 e publicado no B.O nº 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao do acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de um recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à autoridade judicial competente, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Todavia, nos presentes autos não é necessário fazer-se prova da notificação do recorrente para se determinar a tempestividade da interposição do recurso, porque, tendo o Acórdão recorrido sido proferido na data supra mencionada e a petição de recurso registada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 30 de novembro de 2017, e, aplicando-se supletivamente o disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso seria sempre oportuno, independentemente do momento em que o recorrente tenha sido notificado.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado no dia 02 de janeiro de 2018 para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a petição de recurso relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, tendo, na sequência disso, apresentado, no dia 04 de janeiro do mesmo ano, a peça processual constante de fls. 29 a 34, através da qual se propôs aperfeiçoar a sua petição de recurso.

Considera-se, portanto, oportuna tempestiva a referida peça processual, atento o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações constantes do acórdão através do qual foi convidado a corrigir a sua petição de recurso.

Em relação à determinação no sentido de indicar, com precisão, o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, violou *os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais para os quais requer amparo*, verifica-se que o recorrente reformulou o conteúdo do parágrafo

5.º da petição de recurso, tendo indicado o Acórdão 70/17, de 10 de novembro, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, como ato judicial violador dos seus direitos, liberdades e garantias previstos nos artigos 22.º n.º1, 35.º n.º7, 29 e 31.º, n.º4, todos da CRCV.

No que diz respeito ao pedido, reformulou-o nos seguintes termos:

Deve o presente recurso ser admitido nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente e, em consequência, conceder ao arguido o amparo constitucional contra o direito à liberdade e um processo justo e equitativo, direitos estes violados pelo acórdão recorrido.

Tendo em conta que o Acórdão n.º 28/2017, de 28 de dezembro de 2017 havia admitido a possibilidade de o recorrente reduzir o âmbito do recurso aos direitos, liberdades ou garantias cujo amparo requer na petição reformulada, considera-se que desistiu do pedido relativamente ao direito do contraditório e restringiu o seu recurso ao direito à liberdade previsto no artigo 29.º, garantido pelo disposto no n.º 4 do artigo 31.º, e ao direito a um processo justo e equitativo do n.º do artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Nos sucessivos acórdãos sobre a admissibilidade do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional tem sido firme em considerar que na apreciação da fundamentação do recurso de amparo, incluído a formulação do pedido, mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

No caso em apreço, o esforço empreendido pelo recorrente no sentido de indicar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais ficou aquém do que se esperava. Porém, indicou com precisão o ato que alegadamente violou os seus direitos fundamentais, o que permite intuir que o amparo que se mostre adequado para o caso em apreço seja a eventual restituição do seu direito à liberdade. Neste sentido, considera-se aperfeiçoada a fundamentação da petição de recurso.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido por mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação da violação da garantia do direito à liberdade do artigo 29 e 31.º, n.º 4 da

Constituição da República, tendo o Venerando STJ se pronunciado sobre o mesmo, mas indeferiu o seu pedido de habeas corpus. Por não se conformar com essa decisão, da qual já não cabia qualquer impugnação ordinária, veio apresentar o presente recurso de amparo.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais possíveis e adequados de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional, pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Conforme a petição de recurso aperfeiçoada, terão sido violados o direito à liberdade do artigo 29.º, a sua garantia prevista no n.º 4 do artigo 31.º, que estabelece o limite máximo da prisão preventiva, e o direito a um processo justo e equitativo previsto no artigo 22.º, n.º 1 da Constituição da República, respetivamente.

A fundamentabilidade do direito à liberdade e a garantia que lhe confere a norma do n.º 4 do artigo 31.º da CRCV é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Alega-se também que foi violado o direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, este inserido no Título I sobre “Princípios Gerais”.

Conforme o preceito constitucional invocado, *“A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”*

O direito de acesso à justiça comporta natureza híbrida de princípio e contém várias posições jurídicas subjetivas processuais. O acesso à justiça, na sua dimensão de direito a processo equitativo, pressupõe, nomeadamente, o direito à prova, isto é, a faculdade de apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma, sempre no estrito respeito pelos princípios e regras constitucionais e legais.

Para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 16.º da Lei do Amparo, a demonstração da fundamentabilidade do direito à liberdade, da garantia que lhe confere a norma constitucional invocada e do direito a um processo justo e equitativo nos termos acima descritos é suficiente para que o presente recurso seja admitido.

Relativamente à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso aperfeiçoado e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nessa fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza sobre a conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e a inviabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso de amparo aperfeiçoado.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 25 de janeiro de 2018

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 25 de janeiro de 2018.

O Secretário,

João Borges